

Ultrapassada a verificação do preenchimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, conforme entendimento jurisprudencial dominante colacionado retro, passa-se à análise do enquadramento na hipótese do Art. 69-G ou na excepcionalidade do Art. 69-J da LRF, inovação trazida pela Lei no 14.112/2020.

Para tanto, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência).” (...)

No caso do Grupo Cecílio, os ativos são compartilhados entre os requerentes, indicando uma interconexão substancial. Além disso, verificou-se as obrigações decorrentes da atividade rural são partilhadas entre os membros do grupo, que inclusive são, em diversos momentos, proprietários em conjunto, dos imóveis rurais.

Ademais, a identidade de obrigações resta demonstrada na medida em que há diversos contratos com instituições financeiras, em que os Autores, adquiriram equipamentos ou maquinários agrícolas, ora de forma conjunta, e outras por meio de garantias cruzadas:

Fica evidente a existência de uma relação de controle e dependência entre os requerentes, demonstrada através da utilização conjunta, dos mesmos equipamentos agrícolas, (tratores, pulverizadores, tratores e outros), e lançamentos contábeis no mesmo CPF (Walquiria).

A constatação de uma atuação conjunta no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, reforça a ideia de uma consolidação substancial, onde as atividades comerciais são conduzidas de maneira integrada.



No caso dos autos, os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO, estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, partilham dos mesmos imóveis, maquinários e implementos agrícolas, identidade de administradores, e desenvolvem atividades empresariais idênticas ou que se complementam.

Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, entendemos que foram preenchidas às hipóteses dos incisos I, II e IV do referido dispositivo, sendo, portanto, permitida o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

Da Tutela de Urgência

Os Requerentes requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidades dos maquinários, implementos agrícolas e veículos, descritos na inicial, que foram oferecidos em garantia de alienação fiduciária, aos Bancos CNH e Bradesco, por serem necessários à atividade rural.

Em decisão preliminar, foi determinado aos Autores, que juntassem os CRLVs e outros documentos que comprovasse a posse e propriedade dos veículos, maquinários e implementos agrícolas citados na inicial, e tal solicitação restou atendida, sendo juntados CRLSVs, notas fiscais com números de série e fotos dos bens.

Quanto ao referido pedido, o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal problema, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a consequente impossibilidade de retirada destes, do estabelecimento dos devedores, durante o prazo do *stay period*, conforme pode ser visto:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

"Art. 6º (...) “§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, **todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”



Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 1)

A jurisprudência do STJ dispõe que é do juízo recuperacional, a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens, nos casos envolvendo créditos garantidos por alienação fiduciária:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. (...) 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Na análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nos princípios, constantes no art. 47, da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*

Com efeito, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável à coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.

Nesse linear, a Lei n.º 14.112/2020, incluiu o artigo 6º, § 12º, que assim dispõe: Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sem maiores digressões no caso em testilha, é cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem as utilizações de equipamentos e máquinas agrícolas, tais como tratores, colheitadeiras, plantadeiras, pulverizadores, caminhões, dentre outros, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas.

Em uma análise preliminar, é possível perceber que os bens indicados na inicial pelos Requerentes, de fato são essenciais, e por esse motivo, há evidente risco a atividade rural desenvolvida, na hipótese de constrição de tais bens, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.



Dispositivo

Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 1)

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela cautelar de urgência, RECONHECENDO A ESSENCIALIDADE**

dos bens descritos na Petição Inicial, quais sejam: **1.** TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS CASE IH MAGNUM 260 A 400; **2.** TRATOR AGRICOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230; **3.** GRADE NIVELADORA FLUTUANTE MECANICA; **4.** GRADE ARADORA SUPER PESADA CONTROLE REMOTO; **5.** DISTRIBUIDOR DE CALCARIO E ADUBO LANCER MAXIMOS; **6.** TERRACEADOR DE ARRASTO CIVEMASCA TC 2; **7.** PLANTADEIRA EASY RISER 200 E 3200 221124 3211-36; **8.** PULVERIZADOR PA- TRIOT 350 / SP 250; **9.** PLANTADEIRA EASY RISER 2200 E 3200 2211-24 3211-26; **10.** CABECALHO DE ARRASTO TDA PL; **11.** CARRETA GRANELEIRA; **12.** RETROESCAVADEIRA CASE 580N; **13.** SEMIRREBOQUE CARGA VTAV 3 EIXOS 15,20 MT; **14.** CAMINHÃO AXOR 2536S/36 6X2; **15.** PLAINA AGRICOLA DIANTEIRA PD SHT; **16.** TRATO AGRICOLA S. RODAS 8H180 4X4 CHASSIS 4180448491; **17.** TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS BH180 4X4 H180449055; **18.** PLAINA DIANTEIRA PD SHT CHASSIS 0106020351-27644; e **19.** CAMINHAO ACCELO MERCEDES BENZ; que foram oferecidos em garantia de alienação fiduciária, aos Bancos CNH e Bradesco.

DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com relação aos Autores **RODRIGO CECILIO** e **WALKIRIA LUNA CECILIO**, que compõem o denominado “**GRUPO CECÍLIO**”, em consolidação substancial, e que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da Lei de Regência, sob pena de convalidação em falência, e no mesmo ato **INDEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com relação a **MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO**, em razão de não ter sido comprovado o exercício da atividade rural da Requerente, que deveria ser demonstrada através dos documentos obrigatória do §2º do art. 48 da Lei 11.101/05.

01. Fixo o Juízo da Vara Cível de São Luís de Montes Belos – GO, como “**juízo universal**” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

02. No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

03. Nomeio como Administrador Judicial a sociedade VW Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado Wesley Santos Alves, inscrito na OAB/GO nº. 33.906, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no



prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os art. 33 da Lei 11.101/2005;

Nº Processo PROAD: 20240900560544 (Evento nº 1)

04. Quanto a remuneração do administrador judicial, e em observância a Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo em 3,5% sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 15 de março de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes;

05. O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas (art. 22, II, “a”), sempre informando *incontinenti* a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências dos produtores rurais, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores. Também terá acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e e-mail, whatsapp ou outro meio hábil, já que é auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, etc.);

06. Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas que não se sujeitam à recuperação. O grupo Requerente providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

06.1. Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005;

06.2. No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

06.3. Tratando-se de crédito reconhecido em sentença, entender-se-á como data do início da existência do crédito o dia da ocorrência do fato que deu ensejo ao julgado, e não a data da sentença ou do seu trânsito em julgado (Tema 1051 do STJ);

06.4. As ações trabalhistas e as ações cíveis deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur* no juízo de origem. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho ou por outro juízo, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo.



07. Ficam os recuperandos obrigados, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

08. Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

09. As empresas recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo (art. 66 da lei de regência).

10. Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

11. Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

12. Ao Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS, para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

13. Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;

14. Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);



15. Ficam as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;

16. ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;

17. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anatem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005);

18. Intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005;

19. O Administrador Judicial criará endereço de e-mail exclusivo para esta recuperação judicial, o qual servirá para recebimento de pedidos de habilitação ou divergências, bem assim demais requerimentos, reclamações e outras comunicações dos credores, devedoras e demais interessados. O endereço eletrônico será informado nos autos e constará em destaque no edital acima referido.

20. Remeta-se cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no art. 11 do Provimento 43/2020.

21. Defiro o pedido de habilitação formulado no evento 17, devendo a serventia proceder à habilitação como “credor”

22. Nos termos do inciso I do § 1º do art. 189, os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos.

23. Atribui-se a presente decisão força de mandado e promova-se a retirada do registro de tramitação sob sigilo de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.



Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 1)

Julyane Neves
Juíza de Direito

- documento assinado eletronicamente -

I Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assinado eletronicamente por: SIMONE TEIXEIRA DE MORAES, ASSISTENTE DE SECRETARIA em 12/09/2024 às 13:44
judi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=612605337199767873230761255&hash=1918140204526... 16/16
este documento informe o código 928513352686 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 25/09/2024 10:42:30
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409251042299980000004646466>
Número do documento: 2409251042299980000004646466

Nº Processo PROAD: 202409000560544 (Evento nº 1)

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 928313352686 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

SIMONE TEIXEIRA DE MORAES

ASSISTENTE DE SECRETARIA

DIVISÃO DE PROTOCOLO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 12/09/2024 às 17:44



Assinado eletronicamente por: WEVERTON TIAGO DE SOUZA PANTOJA - 25/09/2024 10:42:30

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510422999800000004646466>

Número do documento: 24092510422999800000004646466



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0004027-96.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (Id. 4948698), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca da decisão (Id. 4948698 - páginas 07/08), da lavra da Magistrada Julyane Neves que deferiu o processamento da recuperação judicial de Rodrigo Cecílio e Walkíria Luna Cecílio que compõem o Grupo Cecílio e nomeou a Sociedade VW Advogados para administração judicial, nos autos do processo nº 5096384.24.2024.8.09.0146.

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Juizado Cível da Comarca de São Luís de Montes Belos/GO seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



Corregedora-Geral de Justiça (Em exercício)



A11

